

CARTA-CIRCULAR N.º 7/2020, DE 18 DE AGOSTO

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO E RECOMENDAÇÕES NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL RELACIONADA COM O SURTO PANDÉMICO CORONAVÍRUS - COVID-19

EMPRESAS DE SEGUROS

A. ENQUADRAMENTO

1. A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), tendo presente as decisões também comunicadas pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), tomou, através da Carta-Circular n.º 2/2020, de 30 de março, um conjunto de medidas extraordinárias com vista a garantir que as empresas de seguros mantinham o controlo sobre a sua situação financeira, a continuidade do seu negócio e, em simultâneo, a proteção dos seus colaboradores e clientes, num momento em que as repercussões económicas do coronavírus (COVID-19) se começavam a manifestar.
2. Desde então a ASF tem vindo a acompanhar de perto a evolução da situação excecional relacionada com o surto pandémico Coronavírus - Covid-19, não só no que respeita ao impacto que a situação tem tido no setor segurador, mas também em relação à capacidade de resposta evidenciada pelas empresas nesse contexto.
3. O progressivo regresso da atividade económica após o período de confinamento, com a normalização das operações por parte dos operadores supervisionados, justifica que algumas medidas adotadas pela ASF no âmbito de flexibilização de requisitos regulatórios e de supervisão sejam revertidas, sem que tal comprometa a regular atividade das empresas sob supervisão.
4. Neste enquadramento, face ao tempo decorrido e à eficácia das medidas adotadas, quer pela ASF, quer pelas empresas de seguros, as quais, em conjunto com a

estabilização dos mercados financeiros, permitiram que fossem ultrapassadas, sem disrupções, os principais constrangimentos verificados no curto prazo, a ASF entende adequado efetuar uma atualização das medidas extraordinárias divulgadas na referida Carta-Circular n.º 2/2020.

B. aspetos Gerais e Prudenciais

5. Mantêm-se ainda atuais os alertas e recomendações sobre aspetos gerais e prudenciais efetuados na Carta-Circular n.º 2/2020, destacando-se de novo a necessidade de as empresas de seguros manterem ativos os mecanismos de controlo que lhes permitam assegurar a monitorização regular da posição financeira, de liquidez e de solvência, com vista à tomada de decisões atempadas em caso de evoluções desfavoráveis no médio/longo prazo.
6. De igual modo, a ASF reitera as recomendações relativas à preservação dos fundos próprios das empresas, designadamente no que respeita às políticas de distribuição de dividendos e de financiamento intragrupo.
7. Neste âmbito, à luz do princípio de gestão sã e prudente de uma empresa de seguros, atentos à ainda significativa instabilidade dos mercados financeiros e incerteza quanto à futura situação do negócio e no sentido de proteção da posição de solvência, é expectativa da ASF que não sejam aprovadas ou concretizadas quaisquer distribuições de dividendos até que se encontrem clarificadas ou reunidas e consensualmente asseguradas as condições para perspetivar os principais impactos do atual surto pandémico.

C. aspetos Comportamentais

8. Em linhas gerais, as recomendações em matéria comportamental constantes da Carta-Circular n.º 2/2020 devem continuar a ser respeitadas pelas empresas de seguros.
9. Em acréscimo, sinaliza-se às empresas de seguros a necessidade de continuar a dar cumprimento ao regime excecional e temporário, no âmbito da pandemia da doença

COVID-19, relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de atividade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20.º-F/2020, de 12 de maio, e regulamentado pela Norma Regulamentar n.º 8/2020-R, de 23 de junho. No cumprimento deste regime, para além da observância das medidas relacionadas com os ajustamentos contratuais ali previstos, devem as empresas de seguros prestar especial atenção aos deveres de divulgação aos seus clientes.

D. Ações de Supervisão

10. Por referência às medidas em matéria de ações de supervisão previstas na Carta-Circular n.º 2/2020, os prazos de resposta a interpelações da ASF devem regressar à sua normalidade anterior ao surto pandémico e, de igual modo, cessa a partir deste momento o prazo excecional de 20 dias úteis para as empresas de seguros responderem aos reclamantes e à ASF, no âmbito das reclamações que lhes sejam apresentadas por via desta Autoridade.
11. A ASF retomará, a partir do próximo mês de setembro, as ações de supervisão *on-site*, prudenciais e comportamentais, que se encontravam planeadas para 2020. Esta medida não prejudica que não se procure, na medida do possível, evitar o contacto presencial, privilegiando o desenvolvimento dos trabalhos à distância, e minimizar o esforço operacional exigido às empresas de seguros objeto de ação de supervisão.

E. Reporte de Informação

12. A ASF considera que as empresas de seguros e os grupos de seguros se encontram, neste momento, em condições de cumprir com os prazos previstos na legislação e na regulamentação emitida pela ASF. Atendendo a que o reporte atempado se revela essencial à adequada e necessária capacidade de resposta por parte do supervisor, a ASF entende não se justificar manter, para os próximos trimestres, a dilação ou flexibilização de prazos de reporte.

13. Esta posição encontra-se, aliás, em linha com a publicação da EIOPA “*EIOPA Statement on Solvency II supervisory reporting in the context of COVID-19*”, que prevê ainda, no âmbito do reporte regular Solvência II, que as empresas de seguros e os grupos de seguros passem a efetuar o cálculo, ou pelo menos uma estimativa, do requisito de capital de solvência à data de referência do reporte trimestral, declinando a opção do seu apuramento em momento anterior.
14. No que se refere ao exercício de autoavaliação do risco e da solvência (ORSA), reitera-se a importância desta ferramenta no âmbito da aferição do impacto da pandemia Coronavírus / COVID-19 e da monitorização do cumprimento contínuo dos requisitos de solvência, pelo que se salienta, assim, a relevância de as empresas de seguros aferirem da necessidade e oportunidade, atendendo à incerteza existente sobre o futuro, de realizarem um ORSA extraordinário, atualizando os cenários e pressupostos considerados.

F. Medidas Adicionais e reporte extraordinário de informação

15. Em relação ao conjunto de informação extraordinária que tem vindo a ser reportado periodicamente pelas empresas de seguros, com vista a permitir à ASF monitorizar a evolução da situação no quadro atual, bem como diversos aspetos de conduta de mercado, entende a ASF que, não obstante a possibilidade de reversão desta decisão em caso de evolução adversa da situação no futuro, se encontram reunidas as condições para alargar a periodicidade do reporte extraordinário, da seguinte forma:
 - a) “Monitorização da Solvência.xls” – periodicidade mensal, devendo ser submetido no Portal ASF até ao dia doze do mês seguinte;
 - b) “Custos com Sinistros Vida.xls” – periodicidade mensal, devendo ser submetido no Portal ASF até ao dia cinco do mês seguinte;
 - c) “Indicadores COVID19 Comportamental Seguros.xlsx” – periodicidade mensal, devendo ser submetido no Portal ASF até ao dia dez do mês seguinte.

- d) “Monitorização do plano de liquidez.xls” – mantém-se com periodicidade mensal, devendo ser submetido no Portal ASF até ao dia 15 do mês seguinte.
- 16.** Por fim, reitera-se que as empresas de seguros e os grupos de seguros devem comunicar imediatamente à ASF caso identifiquem dificuldades relevantes na sua atividade ou no cumprimento dos requisitos legais e regulamentares em vigor, destacando-se:
- a) Disrupções graves na sua atividade;
 - b) Eventos e/ou tomadas de decisão com impacto na situação financeira, de liquidez ou de solvência;
 - c) Eventos com impacto negativo reputacional relevante para a empresa de seguros, de modo a que possa ser avaliada a necessidade de adoção de medidas de proteção da estabilidade, designadamente em termos de comunicação pública;
 - d) Outras situações a identificar aquando da comunicação da ASF sobre o reporte (regular e condicional) a realizar.
- 17.** Todas as medidas e recomendações constantes da Carta-Circular n.º 2/2020 que não sejam diretamente mencionadas na presente Carta-Circular devem considerar-se atuais e em vigor.

Em 18 de agosto de 2020

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar, presidente — Manuel Caldeira Cabral, vogal.*